



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

---

**Registro: 2025.0000403723**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002785-97.2023.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante APARECIDO TEIXEIRA FILHO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**RICARDO GRACCHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 31.191**

Apelação nº 1002785-97.2023.8.26.0296

Apelante: Aparecido Teixeira Filho

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Jaguariúna

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.  
ACIDENTE DO TRABALHO. Obreiro. Mecânico montador. Acidente típico. Traumatismo no tórax e fratura no membro superior esquerdo. Constatada a redução da capacidade laborativa. De rigor a concessão do benefício de auxílio-acidente. Sentença reformada.

RECURSO PROVIDO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária, promovida por Aparecido Teixeira Filho, foi julgada improcedente (fls. 186/8).

Inconformado, apela o autor buscando a inversão da decisão por entender que faz jus a concessão do benefício pleiteado (fls. 193/7).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

A apelação está no caso de ser provida.

O postulante, atualmente com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, alega que trabalhava exercendo a função de mecânico montador para a empresa Grimaldi - Indústria de Equipamentos para Transportes Ltda., sendo que, em 21.10.2009, sofreu acidente típico, lesionando seu tórax e membro superior esquerdo.

Informa prejuízo funcional e pede reparação infortunistica.

Analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente os laudos do INSS (fls. 45 e 66) e laudo médico pericial judicial (fls. 128/40), a conclusão é a de que o caso comporta a indenização acidentária.

No tocante ao nexo causal, não há o que se questionar, visto que a própria autarquia já havia reconhecido o mal, afastando, inclusive, o trabalhador com pagamento de auxílio-doença acidentário, conforme se extrai dos documentos de fls. 31, 41/3, 59, 68/70 e 158.

A perita Mariana Facca Galvão Fazuoli, informou que o periciado refere que “sofreu acidente de trabalho em 21/10/2009. Conta que caiu no chão, pois foi contundido por uma máquina. Sofreu luxação do úmero esquerdo, tratado de forma conservadora. Depois disso, teve outras luxações (estava nadando destas ocasiões). Atualmente refere dores constantes, com restrições de mobilidade e limitações aos esforços físicos com o braço esquerdo.

Refere que deixou de tocar instrumento musical devido a estes problemas. / Comorbidades: pré-diabético / Medicamentos em uso diário: metformina / Cirurgias pregressas: nega” (fls. 129).

Realizado o exame físico especial, a médica constatou: “OMBRO ESQUERDO: **com crepitações**, sem atrofias musculares e sem deformidades. **Amplitude de movimentos reduzida em grau médio na flexão e abdução e sem restrições a movimentação ativa ou passiva.** Os testes para identificação de patologia no espaço subacromial são +” (fls. 129). (*sublinhei e negritei*)

A especialista afirmou que o exame físico revelou redução da mobilidade do ombro esquerdo (fls. 130).

Muito embora tenha a *expert* afirmado que “**não foram constatadas sequelas e redução da capacidade laboral**” (fls. 133), é certo que a identificação da “**patologia no espaço subacromial**” através da positividade dos testes e a confirmação da amplitude de movimentos “**reduzida em grau médio na flexão e abdução**” (fls. 130), geram uma incapacidade parcial e permanente, pois certamente resultarão na demanda de um permanente maior esforço para o desempenho de qualquer atividade. (*sublinhei e negritei*)

Vale lembrar que diante do julgamento definitivo do mérito no REsp nº1109591/SC (TEMA 416 do STJ) se firmou a tese que:

“*Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão,*

*decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão”.*

Destaca-se que o julgador não está adstrito às conclusões lançadas apenas no laudo oficial. O benefício de auxílio-acidente decorre da análise do contexto probatório e não apenas da leitura isolada do laudo oficial.

Assim, sem elementos aptos que possam desconstituir a prova até então produzida, respeitado o entendimento da ilustre sentenciante, considera-se formado o binômio nexo/incapacidade laboral parcial e permanente, essencial para a concessão do auxílio-acidente.

Neste mesmo sentido decidiu esta relatoria envolvendo lesão análoga. Confirmam-se as apelações números: 1005928-47.2021.8.26.0302; 1014456-18.2022.8.26.0114 e 1002408-96.2019.8.26.0028.

Destarte, presentes os pressupostos legais e fáticos, de rigor a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário-de benefício, a ser calculado em execução, além do abono anual, nos termos da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

No que se refere ao termo inicial, tendo o obreiro recebido auxílio-doença acidentário, o benefício ora concedido

deve ser pago a partir do dia seguinte ao da alta médica (25/11/2009 – 158), ou seja, 26/11/2009, que se aplicando a prescrição quinquenal em razão do ajuizamento da ação somente em 01.08.2023, remete o *dies a quo* para 01.08.2018.

O pagamento do auxílio-acidente deverá observar o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, na hipótese de concessão de auxílio-doença pelo mesmo fato gerador.

A verba honorária deverá ser fixada na fase de liquidação, conforme disposto no artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data do Acórdão em harmonia com a Súmula 111 do STJ, cuja vigência foi reafirmada no julgamento do Tema nº 1105 do STJ.

A autarquia está isenta do pagamento de custas.

Para o cálculo da renda mensal inicial devem ser observados os índices previdenciários.

Os juros são devidos a partir da citação, contados de forma englobada até então e, depois, decrescentemente, mês a mês, à razão de 1%, até o início da vigência da Lei nº 11.960/09, quando retornará para o índice da caderneta de poupança.

Acerca da adequação das parcelas em atraso,

caberá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

Relativamente à aplicação da Lei nº 11.960/09, registre-se que no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais foi resolvido:

*“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019”* (Fonte: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)).

Por esta razão, prevalecem as teses anteriormente firmadas no Tema nº 810 do STF (Leading Case RE. 870.947) com a aplicação do IPCA-E em substituição à TR.

Eventuais questões relativas aos índices de correção e juros de mora deverão ser dirimidas, em sendo o caso, na fase de liquidação, observando-se, a partir de 09 de dezembro de 2021, o disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional 113.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso de apelação interposto por **Aparecido Teixeira Filho**, para julgar procedente a presente ação acidentária, nos moldes acima definidos.

Atendendo a recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando

contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

|                        |                               |
|------------------------|-------------------------------|
| 1. N° do Processo      | 1002785-97.2023.8.26.0296     |
| 2. Nome do Segurado    | Aparecido Teixeira Filho      |
| 3. Benefício concedido | Auxílio-Acidente de 50% (B94) |
| 4. DIB                 | 01.08.2018                    |
| 5. R.M.I.              | A ser apurado em liquidação   |

(Assinatura digital)  
**RICARDO GRACCHO**  
Relator